



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/08/2025 20:13:46.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3571/2008

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.571, de 2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Poder Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do Executivo, o CNPI terá como finalidade deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista. Esclarece ainda que o Conselho “representa um importante passo do Governo Federal no reconhecimento da importância da participação dos índios na elaboração e no controle da execução das políticas públicas que são a eles direcionadas, vindo ao encontro desse lume aceso em prol da cidadania indígena”.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora Deputada Iriny Lopes.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257379867700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 7 3 7 9 8 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/08/2025 20:13:46.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3571/2008

PRL n.1

Grazziotin, com emenda. A emenda da CTASP ao art. 13 do projeto visa a conferir assento permanente nas reuniões do CNPI à Defensoria Pública da União.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pastor Eurico.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Nesse aspecto, embora o art. 18 estabeleça que a participação no CNPI tem caráter de função pública relevante não remunerada, alguns outros dispositivos, notadamente os arts. 9º e 22 indicam a ocorrência de despesas para a União.



* C D 2 5 7 3 7 9 8 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O texto do projeto sugere aumento de gastos públicos de que trata o art 16 da LRF. Tal dispositivo estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Contudo, em 29 de novembro de 2020, Ministério da Justiça enviou Formulário para Apreciação Preliminar de Proposições Legislativas nº 181/2010, esclarecendo sobre os valores estimados relativos a diárias e passagens, que seria de R\$ 1.000.000,00, anuais, e também esclarecendo de que as despesas de apoio



* C D 2 5 7 3 7 9 8 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/08/2025 20:13:46.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3571/2008

PRL n.1

já fazem parte do orçamento do Ministério, afirmando, em resumo, que a proposta “não gera aumento de despesas para a União”.

Assim, entendemos plausível considerar a proposta adequada orçamentária e financeiramente.

Quanto à Emenda Adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), entendemos que a mesma não repercute em aumento de despesa nem redução de receita, não trazendo, portanto, impacto orçamentário e financeiro público.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.571 de 2008, e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda Adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 5 7 3 7 9 8 6 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257379867700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro